



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000131/94-89
Recurso nº 505.033 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.545 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de outubro de 2010
Matéria FINSOCIAL
Recorrente SLW CORRECT VALORES E CÂMBIO LTDA.
Recorrida DRJ - São Paulo/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992

Ementa:

DEPÓSITO JUDICIAL PRÉVIO AO LANÇAMENTO. VALOR PARCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MULTA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O MONTANTE NÃO GARANTIDO.

O depósito judicial, não integral e prévio ao lançamento, suspende a exigibilidade apenas do que foi abrangido pelo depósito, continuando exigível a parcela não suspensa do débito, sobre a qual incide juros de mora e multa pelo não recolhimento. No caso do depósito integral, a suspensão é completa, sendo incorreta a incidência de juros de mora e multa por não recolhimento sobre a totalidade do débito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício relativa ao período com depósito integral, bem como os juros de mora correspondentes à totalidade dos valores depositados, inclusive parcialmente depositados.

(Assinado Digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(Assinado Digitalmente)

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.285/300) em que se discute a incidência dos juros de mora e da multa pelo não recolhimento do FINSOCIAL correspondente ao período de janeiro a março de 1992.

A Fiscalização ao constituir o crédito em tela informou (fls.01/12) a existência do processo judicial nº 90.0004519-2 – 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal – em que se discute a constitucionalidade da contribuição do FINSOCIAL, tendo o contribuinte deixado de declarar e de recolher os respectivos valores, referentes ao período acima relatado.

A Recorrente, então, interpôs sua Impugnação (fls.16/24), aduzindo, em síntese que, nos autos do processo judicial acima efetuou o depósito do montante integral do débito (comprovantes fls.77/87 e 136/142) e que, assim, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, concluindo pela não incidência da multa de ofício e dos juros de mora, além de apresentar argumentos relativos à inconstitucionalidade da contribuição devida ao FINSOCIAL.

Sobre essas informações, manifestou-se a Fiscalização, através da *Divisão de Acompanhamento Tributário – DICAT – da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo* (fls. 237 e 238) informando que os valores judicialmente depositados são insuficientes para garantir a totalidade do crédito tributário lançado.

A impugnação foi então julgada parcialmente procedente, mantendo-se o crédito tributário apenas com a diminuição da multa de ofício imposta – de 100% para 75% - nos termos da ementa abaixo transcrita (fls.256).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992

FINSOCIAL. PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial importa em renúncia à discussão na via administrativa da matéria levada à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação em relação à matéria não discutida no processo judicial.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. O

depósito parcial não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.

Aplica-se a retroatividade benigna de que trata o artigo 106 do CTN, inciso II, alínea c, uma vez que o percentual da multa de ofício aplicável nos procedimentos de fiscalização foi reduzido para 75%, conforme art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. *O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta e que são devidos mesmo quando' suspensa a exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial ou administrativa.*

Lançamento Procedente em Parte

Intimada dessa decisão em 27/04/2009, a Recorrente manejou seu Recurso Voluntário em 27/05/2009, aduzindo, em síntese que: i) a multa de ofício deve ser exonerada, haja vista o depósito integral e anterior ao presente Auto de Infração; ii) o lançamento deve ser anulado pois feito com base em crédito tributário com a exigibilidade suspensa, pelo motivo do aludido depósito judicial e, iii) exoneração dos juros de mora e correção monetária, também com base no argumento da suspensão da exigibilidade do crédito dado seu integral depósito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão trazida tem seu foco na verificação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da alegação de que existe depósito judicial prévio ao lançamento e suficiente para garantir todo o débito da Recorrente, para fins de se determinar a possibilidade de aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Em primeiro lugar, para que a exigibilidade do crédito seja suspensa, como pleiteia a Recorrente, é preciso que o depósito judicial tenha sido feito com base em seu montante integral, por força do que determina o inciso II do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem o crédito tributário:

[...]

II – o depósito de seu montante integral;

[...]

Analisando o demonstrativo de vinculação entre os valores depositados em juízo pela Recorrente e seu débito perante o Fisco (fls. 214/218), verifico a existência de saldo devedor remanescente com relação aos meses de janeiro e março de 1992, respectivamente R\$7.886,22 e R\$944,99. Contudo, no mês de fevereiro de 1992 o saldo devedor é zero (fls. 217).

Indiscutível que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento em seu *depósito integral, ocorrido antes do lançamento* exclui a incidência da multa de ofício pela falta de pagamento, bem como, a incidência dos juros de mora, seja por conta da suspensão da exigibilidade do crédito, seja por conta da transferência dos recursos exigidos ao juízo por quem está submetida a lide.

Assim, referente ao débito de fevereiro de 1992, o depósito judicial realizado foi integral e, portanto, suficiente para suspender sua exigibilidade, impondo à Fiscalização que se absteresse de aplicar juros de mora e multa por não recolhimento, sendo-lhe apenas permitido o lançamento para fins de se prevenir a decadência.

Quando o depósito não é integral, que é o caso comprovadamente verificado para os demais períodos de apuração constituídos pelo auto de infração, entendo que, ainda que a multa não possa ser excluída, os juros de mora sobre os valores depositados, ainda que parcialmente, não podem ser exigidos.

Para análise da questão em apreço, é conveniente explicitar qual a real significação de juros de mora, ou seja, em que acepção foi utilizado “juros de mora” no contexto da obrigação tributária inadimplida.

Trago à baila os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho impressos em parecer publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº 33, pág. 147:

“As coisas não mudam de nome, nós é que mudamos o modo de nomear as coisas. Portanto, não existem nomes verdadeiros ou falsos das coisas. Apenas existem nomes aceitos, nomes rejeitados e nomes menos aceitos que outros, como nos ensina Ricardo Guibourg. Esta possibilidade de inventar nomes para as coisas chama-se liberdade de estipulação. Ao inventar nomes (ou ao aceitar os já inventados) traçamos limites na realidade, como se a cortássemos idealmente em pedaços e, ao assinalar cada nome, identificássemos o pedaço que, segundo nossa decisão, corresponderia a esse nome.

Um nome geral denota uma classe de objetos que apresentam o mesmo atributo. Nesse sentido, atributo significa a propriedade que manifesta dado objeto. Todo nome cuja significação está constituída de atributos é, em potencial, o nome de um número indefinido de objetos. Desse modo, todo nome geral cria uma classe de objetos.

Ordinariamente, um nome geral é introduzido porque temos a necessidade de uma palavra que denote determinada classe de objetos e seus atributos peculiares. Entretanto, menos freqüentemente, introduz-se um nome para designar uma classe

por mera questão de utilidade: é imprescindível para o direcionamento de certas operações mentais que alguns sejam agrupados segundo critérios específicos.”

Daí a necessidade de situar os juros de mora e sua abrangência para visualizarmos sua aplicação. Juros moratórios representam uma indenização devida por aquele que manteve indevida posse e utilização de um capital, ou seja, são devidos em caráter indenizatório ao Sujeito Ativo de uma determinada obrigação pecuniária, pelo Sujeito Passivo que não adimpliu sua obrigação no tempo determinado, permanecendo com o valor devido.

Para delimitação do conceito, verifiquemos a definição de juros compensatórios, que são interpretados como fruto do capital empregado, ou seja, resultam da utilização consentida de capital de terceiros, que pelo utilizador é remunerado.

Apesar de ambos terem uma veia comum, qual seja a remuneração pela privação do uso do capital, diferem os juros moratórios dos remuneratórios, por três aspectos principalmente: o primeiro relativamente ao “animus” da relação jurídica estabelecida entre o Sujeito Ativo (titular do capital) e do Sujeito Passivo (utilizador do capital), uma vez que no caso dos juros moratórios o Sujeito Ativo não consente a posse do capital pelo Sujeito Passivo; e o segundo, relativamente ao momento em que começa a fruir o prazo para o cômputo dos juros, pois no caso dos juros moratórios, a partir do inadimplemento da obrigação, e dos juros compensatórios, do momento em que o capital estiver disponível em mãos de terceiro até o momento do adimplemento da obrigação negociada; e, por fim, o terceiro, relativamente à natureza jurídica, sendo os juros moratórios advindos de ato ilícito e os juros compensatórios de ato lícito.

Desde logo, descarta-se a possibilidade de aplicação de juros compensatórios numa relação jurídica tributária, haja vista não se tratar de uso consentido de capital de terceiro, mas serve o conceito para delimitar o âmbito de aplicação dos juros moratórios.

Pois bem, no caso em que houve depósito judicial, ainda que parcial, o sujeito passivo da obrigação tributária se desincumbiu da posse irregular do crédito tributário (compulsório) devido, repassando ao Estado (Juiz) os recursos que, ao final da demanda, serão levantados pelo contribuinte ou convertidos em renda da União. De modo que a exigência de juros sobre os valores depositados, ainda que parcialmente, perde legitimidade passiva em relação ao contribuinte por não ser ele o detentor do valor, mas sim a justiça.

Ademais, o artigo 83 do Decreto nº 93.872/86 exime, também, da incidência de juros de mora:

Art. 83. Será também feito na Caixa Econômica Federal, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros acréscimos legais no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.

Diante do exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir a incidência de juros de mora sobre os valores depósitos judicialmente, sejam integrais ou parciais, bem como excluir a incidência de multa de ofício ou mora em relação aos fatos geradores cujo crédito tributário tenha sido integralmente depositado em juízo (fevereiro de 1992).

Processo nº 13808.000131/94-89
Acórdão n.º **3101-00.545**

S3-C1T1
Fl. 339

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2010

(Assinado Digitalmente)

Luiz Roberto Domingo

CÓPIA